

ASSUNTO:	Da dispensa de exercício parcial da atividade profissional de eleito local	
Parecer n.º:	INF_DSAJAL_TR_9244/2017	
Data:	23-11-2017	

Pela Senhora Presidente da Junta de Freguesia são colocadas as seguintes questões:

- “a) Os membros dos órgãos executivos, no meu caso Presidente de Junta de Freguesia, referidos no n.º 3 do art.º 2º deverão fazer prova, perante a sua entidade empregadora, do número de horas utilizadas ou poderão sempre gozar as 32 horas mensais?
- b) E no caso de o trabalho prestado na entidade empregadora ser a meio tempo? Terá direito apenas a metade das 32 horas, ou seja 16 horas de dispensa?
- c) Quem suporta o pagamento da compensação à entidade empregadora, pelos encargos resultantes da dispensa?”

Cumpra, pois, informar:

O artigo 9.º da Lei n.º 11/96, de 18 de abril na sua atual redação, determina o seguinte:

“**Artigo 9.º**

Dispensa do exercício parcial da atividade profissional

Os membros das juntas de freguesia que não exerçam o mandato em regime de permanência têm direito à dispensa do desempenho das suas atividades profissionais para o exercício das suas funções autárquicas, ficando obrigados a avisar a entidade patronal com vinte e quatro horas de antecedência, nas seguintes condições:

- a) Nas freguesias com 20000 ou mais eleitores – o presidente da junta, até trinta e seis horas mensais, e dois membros, até vinte e sete horas;
- b) Nas freguesias com mais de 5000 e até 20000 eleitores – o presidente da junta, até trinta e seis horas mensais, e dois membros, até dezoito horas;
- c) Nas restantes freguesias – o presidente da junta, até trinta e seis horas mensais, e um membro, até dezoito horas.”**

Nesta conformidade, resulta da norma atrás transcrita que a Senhora Presidente da Junta terá direito à dispensa mensal até 36 horas a fim de desempenhar as suas funções autárquicas.

O regime de dispensas de que beneficia o presidente da junta conforme o caso em apreço, está associado ao desempenho de funções de interesse público.

Com efeito, determina o art.º 22.º da Lei n.º 29/87, de 30 de junho, aplicável por força do art.º 11.º da Lei n.º 11/96, de 18 de abril, o seguinte:

“Artigo 22.º

Garantia dos direitos adquiridos

1 - Os eleitos locais não podem ser prejudicados na respetiva colocação ou emprego permanente por virtude do desempenho dos seus mandatos.

2 - Os funcionários e agentes do Estado, de quaisquer pessoas coletivas de direito público e de empresas públicas ou nacionalizadas que exerçam as funções de presidente de câmara municipal ou de vereador em regime de permanência ou de meio tempo consideram-se em comissão extraordinária de serviço público.

3 - Durante o exercício do respetivo mandato não podem os eleitos locais ser prejudicados no que respeita a promoções, concursos, regalias, gratificações, benefícios sociais ou qualquer outro direito adquirido de carácter não pecuniário.

4 - O tempo de serviço prestado nas condições previstas na presente lei é contado como se tivesse sido prestado à entidade empregadora, salvo, no que respeita a remunerações, aquele que seja prestado por presidentes de câmara municipal e vereadores em regime de permanência ou de meio tempo.”

Nesta conformidade, os membros da Junta de Freguesia que não se encontrem em regime de permanência têm direito a um crédito legal de horas, para o exercício das suas funções autárquicas, a título de dispensa de exercício de atividade profissional, incumbindo ao eleito local avisar previamente a entidade patronal.

Acresce que não existe qualquer relação entre o limite horas de dispensa mensal (36 horas) e o facto de na sua atividade profissional o autarca só praticar um horário de meio tempo.

Com efeito, aquele crédito de horas fixa um limite máximo sendo que o presidente da junta utilizará o número de horas que for necessário para assegurar o exercício da sua função.

Importa ainda referir que, de acordo com o n.º 5 do art.º 2.º do Estatuto dos Eleitos Locais (Lei n.º 29/87, de 30 de Junho), as entidades empregadoras dos eleitos locais têm direito à compensação dos encargos resultantes das dispensas, encargos esses que, por força do disposto no art.º 24.º deste Estatuto, são suportados pelo orçamento da respetiva autarquia local.

A autorização de pagamento dessa compensação, uma vez que diz respeito ao presidente da junta cabe ao respetivo órgão e é suportada pelo orçamento da Freguesia.